

BRAZIL



Treaty Series No. 11 (1985)

## Agreement

between the Government of the United Kingdom  
of Great Britain and Northern Ireland and the  
Government of the Federative Republic of Brazil  
on Certain Commercial Debts

Brasilia, 13 December 1984

[The Agreement entered into force on 13 December 1984]

*Presented to Parliament  
by the Secretary of State for Foreign and Commonwealth Affairs  
by Command of Her Majesty  
March 1985*

LONDON  
HER MAJESTY'S STATIONERY OFFICE  
£2 25 net

Cmnd 9455

**AGREEMENT**  
**BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE UNITED KINGDOM  
OF GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND AND THE  
GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL  
ON CERTAIN COMMERCIAL DEBTS**

The Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland (hereinafter referred to as "the Government of the United Kingdom") and the Government of the Federative Republic of Brazil (hereinafter referred to as "the Government of Brazil");

As a result of the Conference regarding the consolidation of Brazilian debts held in Paris on 22 and 23 November 1983 at which the Government of the United Kingdom, the Government of Brazil, certain other creditor Governments, the International Monetary Fund, the International Bank for Reconstruction and Development, the Secretariat of the United Nations Conference on Trade and Development, the Commission of the European Communities, the Organisation for Economic Co-operation and Development and the Inter-American Development Bank were represented;

Have agreed as follows:

**ARTICLE 1**

**Definitions**

In this Agreement, unless the contrary intention appears:

- (a) "credit contract" shall mean a credit contract as defined in Article 2 of this Agreement;
- (b) "creditor" shall mean a creditor as defined in Article 2 of this Agreement;
- (c) "currency of the debt" shall mean sterling or such other currency not being Brazilian cruzeiros as is specified in the credit contract;
- (d) "debt" shall mean any debt to which, by virtue of the provisions of Articles 2 and 10 of this Agreement and of Schedule 2 thereto, the provisions of this Agreement apply;
- (e) "debtor" shall mean a debtor as defined in Article 2 of this Agreement;
- (f) "deposit" shall mean a deposit as specified in Article 2(1) (e) of this Agreement;
- (g) "maturity" in relation to a debt shall mean the date for the repayment thereof under the relevant credit contract or under a promissory note or bill of exchange drawn up pursuant to the terms of such credit contract;
- (h) "recognised banks" shall mean banks, including banks participating in a lending syndicate or in a syndicate led by banks, which have received a guarantee issued by the Department (as hereinafter defined) in respect of loan or financial agreements;
- (i) "the Central Bank" shall mean the Banco Central do Brasil acting as agent for the Government of Brazil in the implementation of this Agreement;

- (j) "the Department" shall mean the Export Credits Guarantee Department of the Government of the United Kingdom or any other Department thereof which the Government of the United Kingdom may nominate for the purposes of this Agreement;
- (k) "transfer scheme" shall mean the transfer scheme referred to in Article 4 of this Agreement.

## ARTICLE 2

### The Debt

(1) The provisions of this Agreement shall, subject to the provisions of paragraph (2) of this Article, apply to any debt, whether of principal or of contractual interest accruing up to maturity, owed as primary or principal debtor or as guarantor by the Government of Brazil or by a person or body of persons or corporation resident or carrying on business in Brazil or by any successor thereto (hereinafter referred to as "debtor") to a person or body of persons or corporation resident or carrying on business in the United Kingdom or to any successor thereto (hereinafter referred to as "creditor") provided that:

- (a) the debt arises under or in relation to a contract or any agreement supplemental thereto which was made between the debtor and the creditor for the supply from outside Brazil of goods or services or both or of finance therefor, and which allowed credit to the debtor for a period exceeding one year, and which was entered into before 31 March 1983 (hereinafter referred to as a "credit contract");
- (b) maturity of the debt has occurred, or will occur on or before 31 December 1984, and that debt remains unpaid or was paid after 23 November 1983;
- (c) the debt is the subject of loan or financial agreement where the creditor is a recognised bank or is in respect of a credit contract guaranteed as to payment of that debt under a guarantee issued by the Department;
- (d) the debt is not expressed by the terms of the credit contract to be payable in cruzeiros; and
- (e) the amount of the debt is deposited with the Central Bank in accordance with Resolution of the Central Bank number 890 dated 28 December 1983 for the purpose of being consolidated as provided under this Agreement. Deposit shall have been deemed to have been made in respect of each debt on the due date for payment thereof where such debt is owed as primary or principal debtor or as guarantor by the Government of Brazil.

(2) The provisions of this Agreement shall apply only to such debts as are by the terms of the Central Bank Resolutions numbers 890 and 898 dated 28 December 1983 and 14 March 1984 respectively as supplemented by the Central Bank Circular number 850 dated 14 March 1984 permitted to be deposited with the Central Bank. All other obligations which are guaranteed as to payment under a guarantee issued by the Department but excluding such debts as are referred to in paragraph (3) of this Article shall be transferable without delay to the creditor in the United Kingdom.

(3) Where the debt arises in respect of loans or financial agreements where the creditor is a recognised bank the Department and the Central Bank shall agree whether the provisions of this Agreement shall apply thereto or whether the debt shall be excluded therefrom. In respect of such debts which are excluded the Department shall procure a United States dollar loan to be arranged between a United Kingdom bank or a consortium of United Kingdom banks and the Government of Brazil to provide for payments to be made in respect of such debts.

### ARTICLE 3

#### **Deposits in respect of debts**

Amounts deposited with the Central Bank shall remain deposited with the Central Bank until such time as they may be transferred to the Department to settle the debts due to the creditors in the United Kingdom under the provisions of Article 4 of this Agreement.

### ARTICLE 4

#### **Payments**

The Government of Brazil undertakes to pay its debts punctually and shall ensure that funds are transferred to the Department to settle the debts due to the creditors in the United Kingdom in the currency of the debt in accordance with the transfer scheme set out in Schedule 1 to this Agreement.

### ARTICLE 5

#### **Interest**

(1) The Government of Brazil shall be liable for and shall pay to the Department interest in accordance with the provisions of this Article on the balance of any debt deposited with the Central Bank which remains to be transferred pursuant to Article 4 of this Agreement.

(2) Interest shall accrue during, and shall be payable in respect of, the period from the date of each respective deposit with the Central Bank or the date of the original maturity (whichever is the later) until the final settlement of the debt, and shall be paid and transferred in the currency of the debt half-yearly on 1 January and 1 July of each year commencing on 1 January 1985 in respect of debts with an original maturity between 1 August 1983 and 31 December 1984 both dates inclusive, and on 31 March 1985 in respect of debts which fell due on or before 31 July 1983.

(3) Having regard to the cost of funds to the Department, interest shall be calculated on the basis of a 365 day year on the outstanding amount of the debt at the rate of one half of one per cent (including one eighth of one per cent to cover administration costs) above the London Inter-Bank Offer Rate for the period in question. The London Inter-Bank Offer Rate applicable to each interest period shall in respect of sterling debts be that rate *per annum* determined as the arithmetic mean (rounded up where necessary to the nearest

multiple of  $\frac{1}{16}$  (one sixteenth) of one per cent) of the rates quoted to the Department at its request by the Midland Bank plc and by the National Westminster Bank plc at which six month sterling deposits are offered to those banks by prime banks in the London Inter-Bank market as at 11 am (London time) two business days before the commencement of the relevant interest period; and shall, in respect of United States dollar debts, be that rate per annum quoted in the London Financial Times for the London Inter-Bank Offer Rate for six months United States dollars as at two business days before the commencement of the relevant interest period.

## **ARTICLE 6**

### **Exchange of Information**

The Department and the Central Bank shall exchange all information required for the implementation of this Agreement.

## **ARTICLE 7**

### **Other Debt Settlements**

(1) If the Government of Brazil agrees with any creditor country other than the United Kingdom terms for the settlement of indebtedness similar to the indebtedness the subject of this Agreement which are more favourable than are the terms of this Agreement, then the terms of the payment of debts the subject of this Agreement shall, subject to the provisions of paragraphs (2) and (3) of this Article, be no less favourable than the terms so agreed with that other creditor country notwithstanding any provision of this Agreement to the contrary.

(2) The provisions of paragraph (1) of this Article shall not apply in a case where the aggregate of the indebtedness to the other creditor country is less than the equivalent of SDR1,000,000.

(3) The provisions of paragraph (1) of this Article shall not apply to matters relating to the payments of interest determined by Article 5 hereof.

## **ARTICLE 8**

### **Preservation of Rights and Obligations**

This Agreement and its implementation shall not affect the rights and obligations of creditors and debtors under their credit contracts.

## **ARTICLE 9**

### **Arbitration**

(1) Subject to the proviso in paragraph (2) below, any dispute which may arise between the Government of the United Kingdom and the Government of Brazil as to the interpretation or application of any of the provisions of this Agreement shall, at the request of either Government, be referred to and settled by an arbitrator to be agreed upon between the two Governments or failing agreement to be nominated on the application of either Government by

the President for the time being of the International Court of Justice. If the latter is a national of either the United Kingdom or Brazil this duty shall be carried out by the Vice President of the Court or, if he is a national of either country, by the most senior judge of the Court not being a national of either country. The award of the arbitrator shall be final and binding on the Governments.

(2) No dispute shall be submitted to such arbitration until both Governments have attempted to resolve such dispute by negotiation or such other means as the Governments may agree.

## **ARTICLE 10**

### **Rules**

In the implementation of this Agreement the rules set out in Schedule 2 to this Agreement shall apply.

## **ARTICLE 11**

### **The Schedules**

The Schedules to this Agreement shall form an integral part thereof.

## **ARTICLE 12**

### **Entry into Force and Duration**

This Agreement shall enter into force on signature and shall remain in force until the last of the payments to be made under Articles 4 and 5 of this Agreement has been made.

In witness whereof the undersigned, being duly authorised thereto, have signed this Agreement.

Done in duplicate at Brasilia this 13th day of December 1984 in the English and Portuguese languages, both texts being equally authoritative.

For the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:

JOHN URE

For the Government of the Federative Republic of Brazil:

HELIO GIL GRACINDO

**SCHEDULE 1**  
**Transfer Scheme**

(1) In respect of each debt arising under a credit contract which fell due between 1 August 1983 and 31 December 1984 both dates inclusive an amount equal to 5 per cent thereof was or is due to be transferred from the debtor in Brazil to the creditor in the United Kingdom on the due date for payment thereof or, where the date has passed, no later than 31 March 1984. The balance, having been the subject of deposit of cruzeiros with the Central Bank as referred to in Articles 2 and 3 of the Agreement shall be dealt with as follows:

- (a) an amount equal to 85 per cent of the debt shall be transferred from Brazil to the United Kingdom in 8 equal and consecutive half-yearly instalments on 1 January and 1 July of each year commencing on 1 January 1989; and
- (b) an amount equal to 10 per cent of the debt shall be transferred from Brazil to the United Kingdom according to the following schedule:
  - 4 per cent on 30 June 1985;
  - 3 per cent on 30 June 1986;
  - 3 per cent on 30 June 1987.

(2) In respect of each debt arising under a credit contract which fell due on or before 31 July 1983 deposited with the Central Bank as referred to in Articles 2 and 3 of this Agreement, two thirds of the debt having already been paid by the Government of Brazil to the Government of the United Kingdom, the remaining balance shall be transferred from Brazil to the United Kingdom on 31 March 1985.

## SCHEDULE 2

### Rules

(1) The Department and the Central Bank shall agree a list of debts to which, by virtue of the provisions of Article 2 of this Agreement, this Agreement applies.

(2) Such a list shall be completed as soon as possible. This list may be reviewed from time to time at the request of the Department or the Central Bank. The agreement of both the Department and the Central Bank shall be necessary before the list may be altered or amended or added to.

(3) Neither inability to complete the list referred to in paragraphs (1) and (2) of this Schedule nor delay in its completion shall prevent or delay the implementation of the other provisions of this Agreement.

(4) Upon the establishment of a deposit with the Central Bank as referred to in Articles 2 and 3 of this Agreement, the Central Bank shall notify the Department of such deposit by telex which shall state:

- (a) the amount of such deposit in the currency of the debt;
- (b) the date of such deposit; and
- (c) particulars of the credit contract and due date of payment to which such deposit relates.

(5) The Central Bank shall transfer the necessary amounts in the currency of the debt to a bank in the United Kingdom together with payment instructions in favour of the Department to settle the debts to the creditors.

**CONTRATO**  
**ENTRE O GOVERNO DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA**  
**E IRLANDA DO NORTE E O GOVERNO DA REPÚBLICA**  
**FEDERATIVA DO BRASIL SOBRE CERTAS DÍVIDAS COMERCIAIS**

O Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e o Governo da República Federativa do Brasil (doravante designados respectivamente como “o Governo do Reino Unido” e “o Governo do Brasil”);

Em resultado da Conferência sobre consolidação das dívidas do Brasil, realizada em Paris em 22 e 23 de novembro de 1983, na qual estiveram representados o Governo do Reino Unido, o Governo do Brasil, certos outros Governos credores, o Fundo Monetário Internacional, o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, o Secretariado da Conferência sobre Comércio e Desenvolvimento das Nações Unidas, a Comissão das Comunidades Européias, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômicos e o Banco Interamericano de Desenvolvimento;

Convieram no seguinte:

**ARTIGO 1**

**Definições**

No presente Contrato, a menos que seja expressa intenção em contrário:

- (a) “contrato de crédito” significa um contrato de crédito tal como definido no Artigo 2 deste Contrato;
- (b) “credor” significa um credor tal como definido no Artigo 2 deste Contrato;
- (c) “moeda da dívida” significa libras esterlinas ou outra moeda, exceto cruzeiros brasileiros, como especificada no contrato de crédito;
- (d) “dívida” significa qualquer dívida à qual, em virtude do disposto nos Artigos 2 e 10 deste Contrato e no Anexo 2, se apliquem as disposições do presente Contrato;
- (e) “devedor” significa um devedor tal como definido no Artigo 2 deste Contrato;
- (f) “depósito” significa um depósito tal como previsto no Artigo 2(1) (e) deste Contrato;
- (g) “vencimento”, em relação a uma dívida, significa a data prevista para o pagamento da mesma, conforme o respectivo contrato de crédito ou conforme uma nota promissória ou letra de câmbio emitida segundo os termos de tal contrato de crédito;
- (h) “bancos reconhecidos” significa os bancos, inclusive os que participam de um consórcio de empréstimo ou de um consórcio liderado por bancos, que tenham recebido uma garantia emitida pelo Departamento (abaixo definido), relativamente a acordos financeiros ou de empréstimo;
- (i) “o Banco Central” significa o Banco Central do Brasil na qualidade de agente do Governo do Brasil na implementação deste Contrato;

- (j) "o Departamento " significa o Departamento de Garantia de Créditos à Exportação (Export Credits Guarantee Department) do Governo do Reino Unido ou qualquer outro Departamento que o Governo do Reino Unido nomeie para os fins deste Contrato;
- (k) "esquema de transferências " significa o esquema de transferências mencionado no Artigo 4 deste Contrato.

## ARTIGO 2

### A Dívida

(1) Observadas as disposições do parágrafo (2) deste Artigo, aplica-se o disposto no presente Contrato a qualquer dívida quer de principal quer de juros contratuais produzidos até a data do vencimento, da qual seja devedor primário ou principal, ou garante, o Governo do Brasil ou qualquer pessoa física, grupo de pessoas físicas ou pessoa jurídica, residente ou com atividades comerciais no Brasil, ou qualquer um de seus sucessores (cada um designado doravante como "devedor"), para com qualquer pessoa física, grupo de pessoas físicas ou pessoa jurídica residente ou com atividades comerciais no Reino Unido, ou qualquer um de seus sucessores (cada um designado doravante como "credor"), desde que:

- (a) a dívida seja resultante ou esteja relacionada a um contrato ou qualquer acordo suplementar ao mesmo firmado entre o devedor e o credor para o suprimento, do exterior do Brasil, de bens ou serviços ou ambos ou de financiamento para os mesmos, o qual tenha concedido ao devedor crédito por um período superior a um ano e tenha sido concluído antes de 31 de março de 1983 doravante designado como "contrato de crédito";
- (b) o vencimento da dívida tenha ocorrido ou venha a ocorrer até 31 de dezembro de 1984 inclusive, e que essa dívida permaneça não paga ou tenha sido liquidada após 23 de novembro de 1983;
- (c) a dívida seja objeto de um acordo financeiro ou de empréstimo no qual figure como credor um banco reconhecido, ou se refira a um contrato de crédito garantido, quanto ao pagamento dessa dívida, por uma garantia emitida pelo Departamento;
- (d) a dívida não seja definida como reembolsável em cruzeiros pelos termos do contrato de crédito; e
- (e) o montante da dívida esteja depositado no Banco Central, de acordo com a Resolução do Banco Central no. 890, datada de 28 dezembro de 1983, com a finalidade de ser consolidado, conforme disposto neste Contrato. Nos casos em que seja o Governo do Brasil o devedor primário ou principal, ou o garante da dívida, o respectivo depósito será considerado como tendo sido efetuado na data estipulada para seu pagamento.

(2) O disposto neste Contrato aplicar-se-á somente às dívidas que, nos termos das Resoluções do Banco Central nos 890 e 898, datadas de 28 de dezembro de 1983 e 14 de março de 1984, respectivamente, como suplementadas pela Circular do Banco Central no. 850, datada de 14 de março de 1984, possam

ser depositadas no Banco Central. Todas as demais obrigações garantidas quanto a pagamento por uma garantia do Departamento, exceto as dívidas mencionadas no parágrafo (3) deste Artigo, serão transferíveis sem demora ao credor no Reino Unido.

(3) Relativamente à dívida que disser respeito a acordos financeiros ou de empréstimo nos quais figure como credor um banco reconhecido, o Departamento e o Banco Central decidirão de mútuo acordo se as disposições deste Contrato serão aplicáveis ou se a dívida será delas excluída. Com respeito às dívidas que forem excluídas, o Departamento providenciará um empréstimo em dólares dos Estados Unidos entre um banco do Reino Unido ou um consórcio de bancos do Reino Unido e o Governo do Brasil, a fim de viabilizar os pagamentos relativos a tais dívidas.

### **ARTIGO 3**

#### **Depósitos relativos a dívidas**

Os montantes depositados no Banco Central permanecerão depositados até a data em que sejam transferidos ao Departamento para liquidação das dívidas para com os credores no Reino Unido, conforme dispõe o Artigo 4 deste Contrato.

### **ARTIGO 4**

#### **Pagamentos**

O Governo do Brasil obriga-se a liquidar pontualmente as suas dívidas e tomará providências para que os recursos sejam transferidos ao Departamento com vistas à liquidação das dívidas para com os credores no Reino Unido, na moeda da dívida, de conformidade com o esquema de transferências estabelecido no Anexo 1 deste Contrato.

### **ARTIGO 5**

#### **Juros**

(1) O Governo do Brasil obriga-se a pagar juros ao Departamento, conforme o disposto neste Artigo, sobre o saldo de toda dívida depositada no Banco Central que ainda esteja por ser transferido, segundo a Artigo 4 deste Contrato.

(2) Os juros correrão durante o período entre a data de cada depósito respectivo no Banco Central ou a data do vencimento original (se esta for posterior) e a liquidação final da dívida sendo pagáveis em relação a esse período, e deverão ser pagos e transferidos na moeda da dívida semestralmente, em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, a começar em 1º de janeiro de 1985, para as dívidas com vencimento original entre 1º de agosto de 1983 e 31 de dezembro de 1984, ambas as datas inclusive, e em 31 de março de 1985, para as dívidas com vencimento até 31 de julho de 1983, inclusive.

(3) Considerado o custo de captação de recursos para o Departamento, os juros serão calculados com base em um ano de 365 dias, sobre o saldo devedor da dívida, à taxa de meio de um por cento (incluindo um oitavo de um por cento para cobrir gastos administrativos) acima da taxa “Libor” para o período em questão. A taxa “Libor” aplicável a cada período de juros será, para as dívidas em libras esterlinas, a taxa anual determinada como a média aritmética (arredondada, quando necessário, para o múltiplo mais próximo de 1/16 (um dezenas avos) de um por cento) das taxas cotadas ao Departamento, a seu pedido pelo Midland Bank plc e pelo National Westminster Bank plc, às quais sejam oferecidos a esses bancos depósitos em libras esterlinas, pelo prazo de seis meses, por bancos de primeira linha no mercado interbancário londrino às 11h da manhã (hora de Londres), dois dias úteis antes do início do período de juros em questão; e, para as dívidas em dólares dos Estados Unidos, será a taxa anual cotada no “Financial Times” de Londres como taxa “Libor” para dólares dos Estados Unidos por seis meses, vigente dois dias úteis antes do início do período de juros em questão.

## **ARTIGO 6**

### **Troca de informações**

O Departamento e o Banco Central trocarão todas as informações necessárias à implementação do presente Contrato.

## **ARTIGO 7**

### **Outros acordos sobre liquidação de dívidas**

(1) Caso o Governo do Brasil, para liquidar dívidas semelhantes às que constituem o objeto deste Contrato, conceda a qualquer outro país credor que não o Reino Unido condições mais favoráveis do que as condições previstas no presente Contrato, então as condições de liquidação das dívidas que constituem o objeto deste Contrato—observadas as disposições dos parágrafos (2) e (3) deste Artigo—não serão menos favoráveis do que as condições acordadas com esse outro país credor, não obstante qualquer disposição do presente Contrato em contrário.

(2) As disposições do parágrafo (1) deste Artigo não se aplicarão ao caso em que o total da dívida para com o outro país credor seja inferior ao equivalente a um milhão de Direitos Especiais de Saque (SDR).

(3) As disposições do parágrafo (1) deste Artigo não se aplicarão a questões referentes aos pagamentos de juros determinados pelo Artigo 5 do presente Contrato.

## **ARTIGO 8**

### **Preservação de direitos e obrigações**

O presente Contrato e a sua implementação não afetarão os direitos e obrigações de credores e devedores sob seus contratos de crédito.

## **ARTIGO 9**

### **Arbitragem**

(1) Observadas as disposições do parágrafo (2) abaixo, qualquer divergência que possa surgir entre o Governo do Reino Unido e o Governo do Brasil acerca da interpretação ou aplicação de qualquer das disposições deste Contrato será submetida a juízo arbitral, a pedido de qualquer dos dois Governos, ficando o árbitro escolhido pelos dois Governos de mútuo acordo, ou, em caso de desacordo, nomeado, mediante solicitação de qualquer dos Governos, pelo Presidente em exercício do Tribunal Internacional de Justiça. Caso o Presidente seja súdito britânico ou cidadão brasileiro, a função será desempenhada pelo Vice-Presidente do Tribunal ou, caso este seja súdito ou cidadão de um dos dois países, pelo juiz mais antigo do Tribunal que não seja súdito ou cidadão de nenhum dos dois países. A decisão do árbitro será definitiva e coativa para os Governos.

(2) Nenhuma divergência será submetida a tal arbitragem até que ambos os Governos tenham tentado resolvê-la por meio de negociação ou de quaisquer outros meios com que os Governos possam concordar.

## **ARTIGO 10**

### **Regulamentos**

Na implementação do presente Contrato, aplicar-se-á o regulamento estabelecido no Anexo 2.

## **ARTIGO 11**

### **Anexos**

Os Anexos do presente Contrato formarão parte integrante dele.

## **ARTIGO 12**

### **Entrada em vigor e duração**

Este Contrato entrará em vigor na data da sua assinatura e permanecerá em vigor até que seja efetuado o último dos pagamentos previstos nos Artigos 4 e 5 do presente Contrato.

Em fé do que os abaixo-assinados, devidamente autorizados para tal, firmaram o presente Contrato.

Feito na cidade de Brasília, aos 13 dias do mês de dezembro de 1984, em dois exemplares, nas línguas inglesa e portuguesa, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte: Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

JOHN URE

HELIO GIL GRACINDO

## **ANEXO 1**

### **Esquema de transferências**

(1) Relativamente a cada dívida decorrente de um contrato de crédito, cujo vencimento tenha ocorrido entre 1º de agosto de 1983 e 31 de dezembro de 1984, ambas as datas inclusive, um montante igual a 5 por cento dela foi ou será transferido pelo devedor no Brasil ao credor no Reino Unido na data prevista para pagamento ou, caso a data tenha passado, não depois de 31 de março de 1984. O saldo, tendo sido depositado em cruzeiros no Banco Central, como indicado nos Artigos 2 e 3 deste Contrato, será tratado como segue:

- (a) um montante igual a 85 por cento da dívida será transferido do Brasil para o Reino Unido em oito parcelas semestrais, iguais e consecutivas, em 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano, a começar em 1º de janeiro de 1989; e
- (b) um montante igual a 10 por cento da dívida será transferido do Brasil para o Reino Unido, de acordo com o seguinte esquema:
  - 4 por cento em 30 de junho de 1985;
  - 3 por cento em 30 de junho de 1986;
  - 3 por cento em 30 de junho de 1987.

(2) Em relação a cada dívida decorrente de um contrato de crédito cujo vencimento tenha ocorrido em ou antes de 31 de julho de 1983, depositado no Banco Central, como indicado nos Artigos 2 e 3 deste Contrato, de que dois terços já foram pagos pelo Governo do Brasil ao Governo do Reino Unido, o saldo remanescente será transferido do Brasil para o Reino Unido em 31 de março de 1985.

## **ANEXO 2**

### **Regulamento**

(1) O Departamento e o Banco Central elaborarão de mútuo acordo uma lista das dívidas a que se aplica o presente Contrato, em virtude do disposto no seu Artigo 2.

(2) Essa lista será completada o mais breve possível. Ela poderá ser revista de tempos em tempos, por solicitação do Departamento ou do Banco Central. Para que se possa alterar, emendar ou aditar a lista, será necessária a concordância tanto do Departamento quanto do Banco Central nesse sentido.

(3) Nem a impossibilidade de completar a lista mencionada nos parágrafos (1) e (2) deste Anexo, nem o atraso em sua elaboração impedirá ou retardará a implementação das demais disposições do presente Contrato.

(4) Quando for efetuado um depósito no Banco Central, como indicado nos Artigos 2 e 3 deste Contrato, o Banco Central notificará o Departamento desse depósito, por meio de telex contendo as seguintes informações:

(a) o montante de tal depósito na moeda da dívida;

(b) a data de tal depósito; e

(c) pormenores do contrato de crédito e data devida de pagamento a que se refere o depósito.

(5) O Banco Central transferirá os montantes necessários, na moeda da dívida a um banco no Reino Unido, juntamente com instruções de pagamento em favor do Departamento, a fim de liquidar as dívidas para com os credores.